



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 818 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

200ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/10/13

PROCESSO Nº. 1/415/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201022027-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRANCISCO MANOEL GONÇALVES RODRIGUES

AUTUANTE: Ana Suely Gonçalves de Oliveira

MATRÍCULA: 103607-1-4

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DIEF NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR. 2. Inrepação fiscal consubstanciada na falta de entrega das DIEF's ao Fisco referente ao período de julho de 2007 a junho de 2010. Contribuinte enquadrado no regime especial de recolhimento. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da caracterização do ilícito tributário, contudo, com penalidade modificada, específica para contribuintes enquadrados no regime especial, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão parcialmente procedente proferida pela instância singular. **4.** Decisão amparada no art. 874 do RICMS e no art. 113, § 3º do CTN. **5.** Penalidade inserta no art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96, bem como no art. 123, inciso VI, alínea “a” da referida Lei.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime especial, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. A empresa acima identificada deixou de apresentar as DIEF's ref. aos períodos de julho de 2007 a 30 de setembro de 2010, intimada através do termo de intimação de 2010 35675. Multa 300 ufirces. Razão da lavratura deste auto.” (sic)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03 e pela Lei nº 13.633/05.

Desse modo, o agente fazendário produziu o presente demonstrativo acerca do Auto de Infração em comento:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 28.380,69
TOTAL	R\$ 28.380,69

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2010.35675 às fls. 03;
- Termo de Intimação nº 2010.28817 às fls. 04;
- Dief às fls. 05/09;
- Termo de Juntada e cópia do AR referente ao Auto de Infração às fls. 10/11;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 12;
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.12603 às fls. 13;
- Termo de Revelia às fls. 14;
- Despacho às fls. 15;
- Dief às fls. 16.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que o autuado recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Dec. nº 25.468/99.

Às fls. 17/21 temos o julgamento monocrático que decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que é legítima a exigência da multa lançada na inicial, todavia, no que concerne ao período de setembro de 2009 a junho de 2010, por conta do fato ter ocorrido após a publicação da Lei nº 14.447/09, depreende-se que não há penalidade específica para o interstício em tela, de tal sorte que deverá ser aplicada a penalidade



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

gizada pelo art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Por se tratar de decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, o Fisco recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

Multa (07/2007 a 08/2009)	7.800 Ufircs
Multa (09/2009 a 06/2010)	2.000 Ufircs
TOTAL	9.800 Ufircs

Por meio do Parecer de Nº 243/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, afim de que se confirme a decisão monocrática acerca da **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, confirmando a legitimidade da multa exigida pelo agente fiscal. No entanto, asseverou que ao período compreendido entre setembro de 2009 a junho de 2010, deverá ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, vez que esta se caracteriza de forma mais benéfica para o contribuinte, haja vista que prevê multa de 90 Ufircs.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **FRANCISCO MANOEL GONÇALVES RODRIGUES**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **201022027-4**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por *deixar de entregar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF*, tocante aos meses de julho de 2007 a setembro de 2010.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, vez que não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

3/7



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2. DO MÉRITO

No caso em deslinde, observa-se que o contribuinte, enquadrado no regime especial de recolhimento no cadastro de contribuintes do ICMS, foi acusado por deixar de entregar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, no tocante ao período compreendido entre julho de 2007 a setembro de 2010, resultando na multa de R\$ 28.380,69 (vinte e oito mil trezentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos).

Inicialmente, impende salientar que a DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à SEFAZ-CE, via internet. Foi criada com o objetivo de consolidar várias informações em um só documento, podendo inclusive ser feita através do SEFAZNET nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo do regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados, tendo em vista maior celeridade e qualidade, nas informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte.

Desse modo, sabendo que o contribuinte encontra-se enquadrado no regime especial de recolhimento, é de bom alvitre salientar que o prazo de entrega ocorre de forma semestral, haja vista que o contribuinte encontra-se enquadrado no referido regime de recolhimento, conforme consta no cadastro da Sefaz (fl. 04), desde o mês de julho de 2007. Neste sentido deve-se aplicar a penalidade conforme o prazo de entrega da DIEF, ou seja a conduta atípica deve ser contabilizada semestralmente.

Constatado o descumprimento da transmissão das DIEF'S, mediante consulta ao sistema da Sefaz, resta evidente que o ilícito fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Dec. nº 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

É imprescindível salientar que o simples fato da inobservância da obrigação acessória, enseja a conversão em obrigação principal, à luz do que dispõe o art. 113, § 3º do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

CEPAT
Fls. 45



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

§3º - *A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

Frente aos argumentos apresentados entendemos que o contribuinte não informou a DIEF no período acima citado, de modo que se depreende pela caracterização da autuação em tela, tendo em vista que, em análise aos fólios processuais, verificou-se que a acusação fiscal encontra-se cristalinamente delineada.

2.1. DA PARCIAL PROCEDÊNCIA

Após a caracterização da infração em tela, cumpre salientar acerca da penalidade aplicada ao contribuinte, tendo em vista que o mesmo procedeu à falta de entrega das DIEF's no período de julho de 2007 a junho de 2010.

Neste sentido, no tocante ao período compreendido entre julho de 2007 à agosto de 2009, verifica-se que a penalidade inserta em sede inaugural foi aplicada de forma correta, posto que o mencionado interstício é anterior à promulgação da Lei nº 14.447, a qual entrou em vigor na data de 02/09/2009, de modo que atingirá todos os meses posteriores à agosto de 2009.

Isto posto, salienta-se que em relação ao referido período deverá ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, conforme transcrita abaixo:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI – faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital – EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

1. 300 (seiscentas) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

No entanto, urge salientar que em relação ao interstício compreendido entre setembro de 2009 a junho de 2010, por se tratar de um período posterior à promulgação da Lei nº 14.447/09, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

reformar a penalidade inserta em sede de julgamento originário, para que seja aplicada a penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI – faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

a) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco os documentos que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação: multa equivalente a 90 (noventa) Ufircas por documento;

Tecidas estas considerações, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora pela caracterização do ilícito apontado no auto de infração em comento, de modo que seja confirmada a decisão monocrática de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, retificando-se a aplicação da penalidade disposta no art. 123, inciso VI, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, no tocante ao período de setembro de 2009 a junho de 2010; ressaltando a aplicação da penalidade por semestralmente, haja vista que a remessa da declaração em apreço por empresa enquadrada no regime de EPP ocorre por semestre.


3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando a penalidade por conduta, em correlação com o prazo de entrega da DÍEF. Ainda de atentar-se que no relacionado a este regime de recolhimento, deve-se observar que anterior à vigência da Lei nº 14.447/09, aplica-se a penalidade do art. 123, VI, alínea “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96, correspondendo a 300 UFIRCES e, após a publicação da mencionada norma, aplicar-se-á a penalidade do art. 123, VI, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Multa (07/2007 a 08/2009) 04 semestres	1.200 Ufircas
Multa (09/2009 a 06/2010) 02 semestres	180 Ufircas
TOTAL	1.380 Ufircas

É o VOTO.

 6/7



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

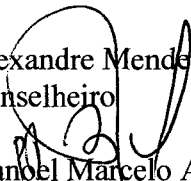
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

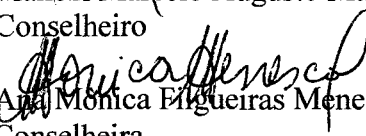
DECISÃO

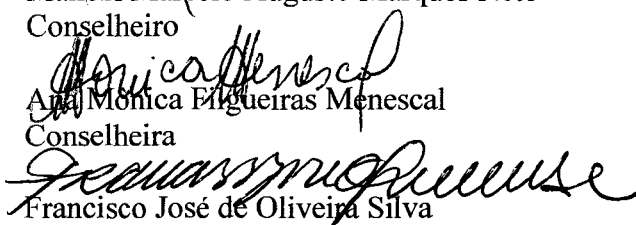
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FRANCISCO MANOEL GONÇALVES RODRIGUES**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negando-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando a penalidade por conduta, em correlação com o prazo de entrega da DIEF. Ainda de atentar-se que no relacionado a este regime de recolhimento, deve-se observar que anterior à vigência da Lei nº 14.447/09, aplica-se a penalidade do art. 123, VI, alínea “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96, correspondendo a 300 UFIRCES e, após a publicação da mencionada norma, aplicar-se-á a penalidade do art. 123, VI, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 02 de 2013.


Franciêsa Marta de Sousa
Presidente

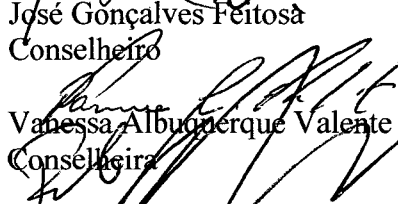

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

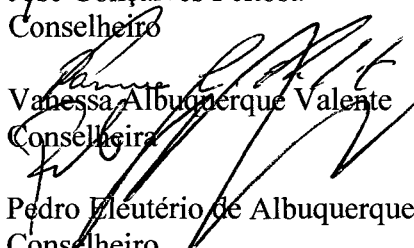

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado